

A. I. N° - 121644.0025/04-9  
AUTUADO - ANDRADE BRITO E SILVA LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET - 03.06.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0166-02/05**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Provado o cometimento da infração. **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Nos termos do § 4º do art. 384-A do RICMS, na mensuração da receita bruta anual ajustada, para efeitos de pagamento do imposto pelos contribuintes inscritos no SimBahia, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, deve ser levada em conta a receita bruta global ajustada de todos eles. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/04, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, no valor de R\$ 200,00, com multa de 50%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, no valor de R\$ 1.350,00, com multa de 50%.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que, no tocante ao item 1º do Auto de Infração, embora reconheça que não efetuou o recolhimento do ICMS dos meses de janeiro de 1999 e agosto de 2000, os valores lançados pela fiscalização não estão corretos, pelas mesmas razões atinentes ao 2º item, haja vista que o Regulamento do ICMS prevê no art. 386-A, c/c o art. 384-A, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos, que o contribuinte inscrito na condição de microempresa devia recolher, relativamente a cada estabelecimento, estará sujeito ao recolhimento do referido imposto de acordo com os seguintes parâmetros: a) até R\$ 30.000,00, R\$ 25,00; b) acima de R\$ 30.000,00 e até R\$ 60.000,00, R\$ 50,00; c) acima de R\$ 60.000,00 e até R\$ 90.000,00, R\$ 100,00. Reclama que recaía sobre a SEFAZ a competência para efetuar o enquadramento de cada contribuinte na respectiva faixa de tributação, conforme prevê a legislação. Observa que, no ano de 1999 (ano de referência 1998), foi informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) um faturamento bruto anual de R\$ 22.003,00, de modo que, independente do ajustamento previsto no § 1º do art. 384-A do Regulamento, o valor a ser pago mensalmente seria de R\$ 25,00. Considera que a repartição fiscal tacitamente reconheceu a validade do enquadramento da empresa, pois alguns DAEs foram emitidos eletronicamente pelo sistema da SEFAZ. Aduz que, no tocante aos débitos relativos ao exercício 2000, a alteração introduzida pelo Decreto n° 7.729/99, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, teve o condão de tornar ainda mais injustificável a autuação da SEFAZ, uma vez que o contribuinte, com base nas informações constantes na DME ano de referência 1999, auferiu rendimento que o desenquadrou da primeira faixa de tributação, elevando o valor do imposto mensalmente para R\$ 50,00, conforme cópia anexa da referida DME, a qual aponta faturamento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 e compras de aproximadamente R\$ 24.000,00, resultando numa receita bruta ajustada superior ao limite de R\$ 30.000,00, porém inferior ao limite

da segunda faixa, qual seja, R\$ 60.000,00. Pede que, em relação ao item 1º, seja fixado em R\$ 25,00 o débito relativo a janeiro de 1999, e em R\$ 50,00 o débito relativo a agosto de 2000, e que, em relação ao item 2º, sejam tidos por nulos os valores atinentes ao exercício 1999 e se reduzam as parcelas mensais relativas ao ano de 2000 para R\$ 25,00 (janeiro a julho).

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o autuado mantinha outro estabelecimento, inscrito no cadastro de contribuintes sob o nº 49.435.375, conforme instrumento à fl. 54. Considerando-se os dois estabelecimentos, a receita bruta ajustada para o ano de referência 1998 totalizou R\$ 193.161,62 (doc. à fl. 54), de modo que o valor a ser pago mensalmente seria de R\$ 100,00. Diz que a inspetoria tomou providências no sentido de cobrar os valores recolhidos a menos, mas foram infrutíferas as diligências, conforme intimações anexas (docs. às fls. 55 e 56) [sic – leia-se fl. 57]. Conclui opinando pela manutenção dos valores lançados.

Dada ciência ao sujeito passivo acerca do teor da informação fiscal, o autuado manifestou-se observando que, de acordo com o parágrafo único do art. 386-A do Regulamento do imposto, a apuração dos valores devidos deve ser realizada "por estabelecimento". Protesta que qualquer interpretação que fira a "mens legis" deduzida do citado dispositivo representaria violação da segurança jurídica necessária à preservação dos direitos do contribuinte.

## VOTO

A autuação diz respeito a falta de recolhimento de ICMS e a recolhimento efetuado a menos por contribuinte inscrito na condição de microempresa enquadrada no SimBahia.

O autuado argumenta na defesa que, de acordo com o art. 386-A do RICMS/97, o débito do item 1º, relativamente ao mês de janeiro de 1999, seria de R\$ 25,00, e o de agosto de 2000 seria de R\$ 50,00, ao passo que, em relação ao item 2º, são indevidas as parcelas atinentes ao exercício 1999, e as relativas ao exercício de 2000 deveriam ser reduzidas para R\$ 25,00 por mês (janeiro a julho).

Realmente, de acordo com a redação do art. 386-A do RICMS vigente à época dos fatos, os valores devidos seriam os apontados pela defesa.

No entanto, conforme observou o fiscal ao prestar a informação, o autuado mantinha outro estabelecimento, inscrito no cadastro de contribuintes sob o nº 49.435.375, conforme instrumento à fl. 55. Considerando-se os dois estabelecimentos, a receita bruta ajustada para o ano de referência 1998 totalizou R\$ 193.161,62 (doc. à fl. 55), de modo que o valor a ser pago mensalmente seria de R\$ 100,00.

Essa circunstância, por constituir o cerne da motivação jurídica do lançamento, deveria, como prevê expressamente o art. 39, III, do RPAF, ter sido explicitada na descrição do fato, no Auto de Infração, para que o contribuinte se inteirasse do exato motivo da autuação, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na informação fiscal, o autuante disse que a inspetoria teria tomado providências no sentido de cobrar os valores pagos a menos, "sendo infrutíferas as diligências" (fl. 54). No entanto, analisando o instrumento à fl. 57, noto que ali não foi informado ao contribuinte a razão pela qual se exigia que ele pagasse a diferença. Ora, para que o contribuinte pague uma diferença de imposto é preciso que se explique a ele como foi apurada e a que se refere, claramente, tal diferença.

Não obstante tudo isso, considero que o cerceamento de defesa foi, de certo modo, sanado, haja vista que foi dada ciência dos termos da informação fiscal ao contribuinte, e ele teve oportunidade de manifestar-se, já então sabendo do que se tratava realmente o lançamento.

Em sua manifestação acerca do teor da informação fiscal, o contribuinte chama a atenção para o fato de que, de acordo com o parágrafo único do art. 386-A do RICMS, a apuração das parcelas a serem pagas mensalmente pelas microempresas deve ser feita "por estabelecimento".

Quanto a esse argumento, tenho a dizer que a interpretação do parágrafo único do art. 386-A do RICMS deve ser feita sistematicamente, em cotejo com a regra do § 4º do art. 384-A, segundo o qual, na mensuração da receita bruta anual ajustada, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, deve ser levada em conta a receita bruta global ajustada de todos eles.

Sendo assim, do ponto de vista dos cálculos, está correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **121644.0025/04-9**, lavrado contra **ANDRADE BRITO E SILVA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.550,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, "b", 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA